



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 62, DE 2011**

**(Da Sra. Luiza Erundina)**

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em concurso com o Tribunal de Contas da União, realize auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros promovida por concessionários e permissionários de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens sem a autorização competente.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X, 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Ex<sup>a</sup>. que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam tomadas as providências necessárias para instaurar, em concurso com o Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros promovida por concessionários e permissionários de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens sem a autorização competente.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – solicitou e aprovou parecer do jurista Fábio Konder Comparato, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra, sobre eventual prática de subconcessão ou arrendamento do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Na sua manifestação, o ilustre jurista exarou posição contrária a essa prática, entendendo que ela é ofensiva à ordem jurídica, pronunciando-se nos seguintes termos:

*“Pelo que se acaba de expor, percebe-se, em rigorosa lógica, que o direito de prestar serviço público em virtude de concessão administrativa não é um bem patrimonial suscetível de negociação pelo concessionário no mercado. Não se trata de um bem in commercio. O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público.”*

Por fim, assim conclui:

*Em conclusão, tenho por nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de*

*radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do status de concessionário desses serviços públicos, realizada sem previsão no contrato de concessão e sem a prévia anuência do poder concedente, devendo-se, em qualquer hipótese, proceder a nova licitação.”*

Tal parecer, na sua íntegra, foi remetido pelo Presidente da OAB à época, Cesar Britto, ao Presidente desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a solicitação de que o documento fosse encaminhado a todos os membros do colegiado.

Em razão da relevância do tema e da reconhecida seriedade da instituição que encaminhou o parecer a esta Comissão, a CCTCI, em maio de 2011, concluiu, por unanimidade, pela realização de Audiência Pública para discutir, avaliar e esclarecer todos os aspectos relacionados a essa matéria. Em cumprimento a essa decisão, a presidência da Comissão agendou o debate para o dia 22 de novembro de 2011, para o qual foram convidados o Dr. Fábio Comparato e representantes do Ministério Público Federal, Grupo Sílvio Santos, Rede Record, Organizações Globo, Grupo Bandeirantes de Comunicação, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, Associação Brasileira de Radiodifusores – ABRA – e Coletivo Intervozes.

Lamentavelmente, porém, a reunião foi cancelada. Em nossa avaliação, a não realização do debate subtraiu dos parlamentares não somente o direito de ampliar o entendimento sobre a matéria, mas também a oportunidade de discutir as ações legislativas necessárias ao correto encaminhamento da questão.

Não obstante o cancelamento da audiência, o Dr. Fábio Comparato tornou público o texto da palestra que havia preparado para o evento. No comunicado, assinala que

*“Sem dúvida, o direito brasileiro (Lei nº 8.987, de 13/02/1995, art. 26) admite é a subconcessão de serviço público, mas desde que prevista no contrato de concessão e expressamente autorizada pelo poder concedente. A transferência da concessão sem prévia anuência do poder*

*concedente implica a caducidade da concessão (mesma lei, art. 27).*

*Mesmo em tais condições, uma grande autoridade na matéria, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, enxerga nesse permissivo legal da subconcessão de serviço público uma flagrante inconstitucionalidade, pelo fato de burlar a exigência de licitação administrativa (Constituição Federal, art. 175) e desrespeitar com isso o princípio da isonomia.”*

No texto, o eminent jurista expressa, em termos quantitativos, o grau de mercantilização a que se encontra hoje submetido o serviço de radiodifusão no Brasil, mediante a apresentação de dados estimados sobre o arrendamento da grade horária de emissoras do Estado de São Paulo. Segundo o autor do parecer, a TV Bandeirantes, a Rede TV! e a TV Gazeta arrendam, por semana, 24 horas e 35 minutos, 30 horas e 25 minutos e 37 horas e 5 minutos, respectivamente. As evidências apontadas pelo estudo revelam que essa conduta, embora alvo de denúncias há alguns anos, não vem sendo devidamente fiscalizada.

Diante da ausência de argumentos e informações que contestem a veracidade das conclusões do parecer encaminhado pela OAB, entendemos não caber outra providência a esta Comissão senão requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de diligência sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar e apurar as denúncias de arrendamento das programações de rádio e TV. Considerando que as atividades exercidas pelas emissoras de radiodifusão são um serviço público da mais elevada importância para a sociedade brasileira, cabe ao Poder Legislativo, na condição de instituição responsável pelo controle externo dos atos do Poder Executivo, atuar de forma vigilante sobre a adequada prestação do referido serviço.

Solicito, portanto, a instauração de auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos empregados pelo Poder Executivo para fiscalizar a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros promovida por emissoras de rádio e televisão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA

**FIM DO DOCUMENTO**